



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389922**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099983-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravada ZENAIDE FERREIRA DA CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2574 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Agravado de Instrumento nº 2099983-64.2025.8.26.0000  
Comarca: Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível  
Juiz 1ª Instância: Sansão Ferreira Barreto  
Agravante: Banco Mercantil S/A  
Agravada: Zenaide Ferreira da Cruz

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

#### **I. CASO EM EXAME**

Recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Mercantil S/A contra decisão que determinou a realização de prova pericial documentoscópica e grafoscópica para verificar a veracidade da assinatura em contrato de empréstimo consignado, com custeio pela parte requerida.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em determinar a quem compete o ônus do custeio da prova pericial grafotécnica em contratos bancários, quando impugnada a autenticidade da assinatura pelo consumidor.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

O art. 429, II, do CPC estabelece que o ônus de provar a autenticidade de assinatura em documentos apresentados pela parte que deseja utilizá-los recai sobre essa mesma parte, inclusive quanto ao custeio da prova. Em relação de consumo, conforme o Tema 1061 do STJ, o fornecedor, ao se valer do contrato impugnado, deve comprovar a autenticidade da assinatura e arcar com os custos necessários para essa comprovação.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido, na parte conhecida.

*Tese de julgamento:* "Em casos de impugnação da assinatura em contratos bancários, o ônus de provar a autenticidade recai sobre a instituição financeira que deseja se valer do documento, incluindo o custeio dos honorários periciais necessários para a produção da prova."

*Dispositivos Relevantes Citados:* CPC, art. 429, II; CDC, art. 6º, VIII.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ, REsp 1.846.649/MA (Tema 1061), Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.08.2020; STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01.09.2010.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Mercantil S/A contra a r. decisão proferida às fls. 402/404 dos autos da ação de indenização por danos morais e repetição de indébito de origem, ajuizada por Zenaide Ferreira da Cruz em face de Banco Mercantil do Brasil S.A., que determinou a realização de prova pericial documentoscópica e grafoscópica para verificar a veracidade da assinatura no contrato de empréstimo consignado, estabelecendo que o requerido, ora agravante, arcará com os custos da prova pericial, com base no art. 429, II do CPC.

Em agravo de instrumento, pleiteia a reforma da r. decisão. Alega, em síntese: (i) que a decisão viola o princípio da não autoincriminação, que impede a parte de ser obrigada a produzir provas contra si mesma, além do direito de não produzir provas contra si próprio, especialmente pois tais provas podem ocasionar a responsabilização da parte requerida; (ii) excessos probatórios desnecessários devem ser combatidos, em conformidade com o princípio da economia processual e da eficiência; (iii) o ônus da prova compete à parte autora, que deve demonstrar a veracidade de suas alegações – ademais, a parte autora requereu a realização de prova pericial e, por isso, deve custear a dilação; (iv) a inversão do ônus da prova não implica em responsabilidade pelo custeio da prova pericial; (v) a autora é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual cabe ao Estado arcar com os honorários periciais.

Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da perícia, por ser desproporcional aos valores praticados nos tribunais. Ao final, requer a reforma da r. decisão, para que o pedido de perícia seja indeferido, por violação ao princípio da não autoincriminação ou, caso mantido o pedido de perícia, que a parte agravada arque com os custos da prova pericial.

Requer efeito suspensivo, com a suspensão da determinação de realização da perícia até o julgamento final do recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC

Recurso tempestivo, processado sem atribuição do efeito suspensivo, e encaminhado diretamente ao julgamento virtual, sendo dispensada a intimação da parte contrária, conquanto ausente prejuízo a esta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O agravo de instrumento é tempestivo, foi recolhido o preparo (fls. 63/64), cabível (art. 1.015, inciso XI do CPC), a parte agravante possui legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

**O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.**

Insurge-se o banco agravante contra a r. decisão de fls. 402/404 dos autos de origem, a seguir transcrita:

*"Pertinente a produção inicial de prova pericial documentoscópica e grafoscópica para apurar a alegada falsidade da assinatura eletrônica da autora, fica estabelecido que o requerido arcará com os custos da perícia (art. 429, II, do Código de Processo Civil).*

*Nesse sentido: Tema 1.061/STJ - Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC/2015, art. 429, II), por intermédio de*

*perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC/2015, art. 369).*

*Tese jurídica firmada:- Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC/2015, art. 6º, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II).*

*Designo, como perito do juízo, o Eng. José Alexandre Troleze, independente de compromisso, que deverá apresentar sua proposta de honorários em 15 dias.*

*Proceda-se à imediata inclusão desta nomeação no Portal dos Auxiliares da Justiça, conforme o Comunicado Conjunto n.º 2.191/2016, certificando a Serventia, previamente, sobre a regularidade do cadastro do perito, conforme o Provimento CSM n.º 2306/2015, com a redação dada pelo Provimento CSM n.º 2427/2017.*

*Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.*

*Oportunamente, estando regular o cadastro e comprovado o depósito dos honorários nos autos, intime-se o Sr. Perito sobre sua designação, bem como para que, em 05 dias, designe dia, hora e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias.*

*O laudo deverá ser apresentado em 30 dias, contados da data da perícia.*

*Após a realização da prova técnica, o juízo deliberará sobre a eventual produção de prova oral.*

*Intime-se e Cumpra-se.*

Na hipótese, a agravada alegou fraude em sua assinatura digital constante no contrato de empréstimo consignado nº 804856459 e

requereu a realização de perícia técnica para que se apure sua autenticidade, com a inversão do ônus da prova (fls. 379/396, origem), ao passo que o requerido, ora agravante, requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 399, origem).

Sobreveio a r. decisão recorrida, com o deferimento de produção da prova pericial e imposição à parte agravante do pagamento dos honorários periciais.

Pois bem.

O Juízo a quo fundamentou sua decisão à expressa disposição do artigo 429 do CPC:

"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

- I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
- II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."

Com feito, a faculdade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90), ocorre para facilitação da defesa de direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência.

Assim, para que a inversão se opere, há necessidade de que as alegações do consumidor sejam de indubitosa verossimilhança ou seja ele hipossuficiente a ponto de tornar inviabilizada a sua defesa.

No entanto, na hipótese, a distribuição do ônus da prova não ocorre "*ope iudicis*", mas "*ope legis*", pois a alegação não é de falsidade do documento, mas sim de assinatura (autenticidade), portanto, nos termos do art. 429, inc. II, do CPC, cabe ao banco agravante desincumbir-se do ônus de

produzir a prova de que a assinatura lançada no documento é efetivamente da parte agravada, já que foi o banco agravante quem produziu o documento nos autos e quer dele se valer para continuar a cobrança das parcelas do empréstimo impugnado.

Trata-se de distribuição do ônus da prova "ope legis", ou seja, é um critério de ônus probatório previsto em lei, de modo que, caso não produzida a prova, as consequências da sua não realização recairão sobre a casa bancária insurgente.

Cuida-se, pois, de situação específica em que o ônus da prova não obedece à regra geral do artigo 95 do CPC, mas ao quanto disposto pelo art. 429, II do CP, segundo o qual, tratando-se de questionamento de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, ou seja, ao banco agravante.

Neste sentido, inclusive, é a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Acrescente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que cabe à instituição financeira o adiantamento das despesas periciais: *"O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, **incumbe à instituição financeira o ônus da prova**, bem como o adiantamento das custas periciais."* (AgInt no REsp n. 1.943.060/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 8/8/2022) (destaquei).

Igualmente, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. IMPUGNAÇÃO AUTENTICIDADE CONTRATUAL. Decisão recorrida que deferiu a realização da perícia grafotécnica e determinou ao réu o pagamento dos honorários da expert. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do banco réu. Alegação de que cabe à parte autora, que requereu a prova, o pagamento dos honorários periciais. Não verificado. Inteligência do artigo 429, II, do CPC. Tratando-se de questionamento de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do STJ. Precedentes do E. STJ e desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. REDUÇÃO DO QUANTUM. Pleito subsidiário de redução no valor dos honorários periciais arbitrados. Não acolhimento. Agravante que não apresentou impugnação específica às justificativas e fundamentos apresentados pela expert, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a suposta excessividade do valor dos honorários periciais, sem oferecer elementos concretos para infirmar a estimativa apresentada. Ausentes indícios de que o montante postulado seria incompatível com a complexidade do trabalho necessário à confecção do laudo. Caso em que serão analisadas sete assinaturas. Cabível a manutenção da importância fixada. Valor que remunerará o profissional de forma digna e em percentual justo. Jurisprudência deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2384905-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

de prova pericial grafotécnica. Inversão do ônus da prova. Custeio dos honorários periciais pelo banco réu. Recurso desprovido. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pelo banco réu contra decisão que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica, atribuindo-lhe o ônus de custear os honorários periciais. O agravante alega que o custeio é responsabilidade da parte autora, conforme art. 95 do CPC e o Tema 1061 do STJ, pleiteando efeito suspensivo e reforma da decisão. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a quem compete o ônus do custeio da prova pericial grafotécnica em contratos bancários, quando impugnada a autenticidade da assinatura pelo consumidor. Razões de decidir O art. 429, II, do CPC estabelece que o ônus de provar a autenticidade de assinatura em documentos apresentados pela parte que deseja utilizá-los recai sobre essa mesma parte, inclusive quanto ao custeio da prova. Em relação de consumo, conforme o Tema 1061 do STJ, o fornecedor, ao se valer do contrato impugnado, deve comprovar a autenticidade da assinatura e arcar com os custos necessários para essa comprovação. A decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência consolidada, sendo correta a manutenção do custeio dos honorários periciais pela instituição bancária agravante. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Em casos de impugnação da assinatura em contratos bancários, o ônus de provar a autenticidade recai sobre a instituição financeira que deseja se valer do documento, incluindo o custeio dos honorários periciais necessários para a produção da prova." \_\_\_\_\_ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 429, II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1.846.649/MA (Tema 1061), Rel. Min. Nancy Andrighi,

Terceira Turma, j. 13.08.2020; STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01.09.2010. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386957-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória, cominatória e indenizatória. Decisão agravada que determinou a realização de perícia grafotécnica e nomeou expert, asseverando que seus honorários serão suportados pelo réu, incidindo a regra estabelecida no inciso II do art. 429 do CPC. Inconformismo do banco requerido. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. Impugnação à autenticidade da assinatura aposta em contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário) consignado apresentado pelo réu. A arguição de falsidade de assinatura aposta em prova documental, por força de disciplina legal própria, impõe a quem produziu essa prova o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura, o que abrange os custos para realização da perícia grafotécnica, ou seja, arcar com o pagamento dos honorários periciais. Inteligência do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil. Entendimento que embasa a tese consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.846.649MA (tema 1061), de observância obrigatória. Instituição financeira agravante que deve suportar integralmente os honorários do perito. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 211536194.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Decisão agravada que carreu ao réu o adiantamento dos honorários do perito para produção de perícia grafotécnica. Manutenção. Situação específica regida pelo artigo 429 do Código de Processo Civil. Exame grafotécnico. Despesa processual. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça. Questionada a autenticidade do documento, ao réu incumbe o ônus de provar que a assinatura atribuída ao autor é verdadeira, e deverá arcar com o pagamento da realização do exame grafotécnico. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema 1061), não comportando maiores divagações. Agravo não provido. (TJSP; Agravo 2389551-44.2024.8.26.0000; de Relator Instrumento (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que carreu ao Banco Réu o pagamento de honorários periciais para produção de prova grafotécnica em Contrato supostamente entabulado pelas Partes. Inconformismo. Não acolhimento. O ônus probatório da

autenticidade de assinatura é da Parte responsável pela elaboração e produção do documento no qual consta a firma impugnada, o que envolve, inequivocamente, a realização de perícia grafotécnica. Inteligência do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil. Custeio deve ser suportado, inteiramente, pela Instituição Financeira. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.846.649/MA (Tema 1061). Precedente desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330914-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Tratando-se de impugnação de assinatura constante em contrato (cédula de crédito bancário), o ônus da prova incumbe à parte que apresentou o referido documento (o banco agravante).

Desse modo, o ônus da prova da veracidade da assinatura eletrônica pertence integralmente à instituição financeira, que produziu o documento mencionado, nos termos do já citado artigo 429, inciso II, do CPC, afastando-se ainda a divisão entre as partes, pela mesma fundamentação.

Nessa circunstância, a arguição de falsidade impõe, por regramento próprio, a quem produziu a prova documental o ônus de comprovar sua autenticidade, o que inclui, consequentemente, as despesas necessárias à realização da perícia, sendo obrigação da instituição financeira agravante pagar os honorários do perito.

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. decisão agravada.

No mais, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, o pedido subsidiário de redução da verba honorária configura inovação recursal, uma vez que não foi analisado pelo MM. Juiz a quo, eis que nem sequer houve o arbitramento dos honorários periciais pela decisão r. combatida. Desta forma, não conheço deste pedido.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, na parte conhecida.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**  
RELATORA